



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 12767/2015

PROCESSO TC/MS : TC/6158/2015
PROTOCOLO : 1590614
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO,
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA (01/01/2013 a 30/10/2014)
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL (31/10/14 a 31/12/14)
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspeção de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise “ANA-3ICE-7538/2015”, autuada à peça nº 14, fls. 39/43-TC, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

“VI – CONCLUSÃO

Do exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto ficam ressalvadas que as demonstrações contábeis constantes dos Anexos da Lei Federal n. 4320/64 apresentadas não foram elaboradas de acordo com a exigência do art. 11, da Portaria STN n. 634, de 19/11/2013, e ainda resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções e/ou auditorias.”

Não obstante a participação conclusiva da digna Inspeção de Controle Externo, o interessado compareceu espontaneamente nos autos do processo, mediante Ofício nº 0040/2015/DAI, apresentando informações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória no intuito de complementar a instrução processual, fls. 48/56-TC, razão pela qual a presente prestação de contas anuais de gestão fora encaminhada à competente ICE para nova manifestação, oportunidade em que exarou a análise “ANÁLISE ANA - 3ICE - 13030/2015”, à peça nº 18, fls. 58/64-TC, com a seguinte conclusão:

“VII – CONCLUSÃO

Do exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções e/ou auditorias, respaldado no art. 26, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.”

A despeito da conclusão emitida pela digna Inspeção de Controle Externo, o interessado, entendendo persistir a necessidade de complementar a instrução processual, compareceu novamente nos autos do processo, desta vez mediante “CI nº 1585/2015”, Ofício nº 0040/2015/DAI, apresentando informações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, fls. 67/83-TC, motivando nova manifestação da competente ICE, ocasião em que exarou a análise “ANÁLISE ANA - 3ICE - 20488/2015”, à peça nº 22, fls. 85/87-TC, com a conclusão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

abaixo transcrita:

“IV – DA CONCLUSÃO

Reexaminada a matéria, em razão dos documentos apresentados pelo órgão, os quais não alteram o nosso entendimento, ratificamos os termos da manifestação técnica lançada na Análise ANA-3ICE-13030/2015 (f. nº 58/64).

Desta forma, nos manifestamos conclusivamente nos seguintes termos:

*Face ao exposto, onde se comprovou a regularidade dos registros contábeis, resguardada a ocorrência de quaisquer outros fatos existentes em processos pendentes de julgamento, **opinamos pela aprovação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS relativa ao exercício financeiro de 2014.**”*

(não grifado no original)

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, à fl. 02-TC.

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, observada a justificativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

apresentada para a ausência do parecer técnico a ser emitido pela unidade de controle interno, fl. 68-TC.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Exame prejudicado em razão INTCE nº 35/2011 não exigir a remessa de extratos bancários.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 34, 71 e 72)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462,2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R\$ 1.100.000,00, conforme análises ANA-3ICE-7538/2015” e “ANA-3ICE-13030/2015”, fls. nº 40-TC e 60-TC, respectivamente.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R\$ 3.000.000,00, como bem informou a competente ICE.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. nº 12-TC, o qual evidencia receita orçada de R\$ 1.094.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 692.186,46.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. nº 13-TC, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 3.000.000,00 e empenhada na ordem de R\$ 2.147.169,65.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que muito embora as contas não tenham seguido a formatação disposta pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público no exercício financeiro de 2014¹, esta Auditoria, em razão da impossibilidade factual de assim terem procedido, comprovada nos autos do processo, acolhe as argumentações apresentadas pelo interessado, vindo a examinar seus resultados

¹ Regulamentadas por meio da Portaria STN nº 634/2013, de 19/11/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

nos moldes vigentes em 2013, como segue:

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. nº 14-TC;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. nº 15-TC;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. nº 16-TC;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. nº 17-TC.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	3.190.615,54
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	-1.454.969,77
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	1.735.645,77
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. nº 16, 17 e 33.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspeção de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO